



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002897-67.2023.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ALINE BRASIL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DO BRASIL S/A e LION CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002897-67.2023.8.26.0037/50001

Embargante: Aline Brasil dos Santos

Embargados: Banco Pan S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Lion Consultoria e Administradora De Boletos Ltda.

Comarca: Araraquara - 1ª Vara Cível

Voto nº 2290

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DE REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por parte vencida em acórdão que reduziu o valor da indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, e admitiu a compensação de valores remanescentes na conta da autora após golpe bancário. Sustenta omissão quanto aos fundamentos da redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à fundamentação da redução da indenização por dano moral, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para a redução do valor da indenização, com base na análise das circunstâncias do caso e em precedentes do próprio Tribunal.

4. A insatisfação da parte com o valor fixado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. A motivação da decisão não está sujeita à análise pontual de todos os argumentos das partes.

5. A ausência de resposta individualizada a cada ponto alegado não implica vício no julgado, desde que a matéria tenha sido enfrentada de forma suficiente.

6. Não configurada nenhuma das hipóteses de embargos previstas no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando a decisão expõe fundamentação suficiente à redução do valor indenizatório, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos da parte. 2. A irresignação quanto ao valor fixado a título de dano moral não constitui vício

apto a justificar a oposição de embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no ARE 822.641, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 23.10.2015; TJRS, Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, RJTJRS 131/251.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aline Brasil dos Santos**, contra o acórdão de fls. 359/365, que negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento aos recursos dos embargados **Banco Pan S/A** e **Banco Safra S/A**, para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, e para admitir a compensação de valores que permaneceram com a embargante após a concretização de golpe bancário.

Alega que o acórdão foi omissivo ao não elencar os elementos concretos que justificariam a redução do valor indenizatório, especialmente frente à gravidade do dano sofrido pela embargante, que teve verbas de natureza alimentar descontadas por longo período, comprometendo sua subsistência. Também não teria sido considerada a capacidade econômica dos réus, que somada à distribuição solidária da condenação, esvaziaria o caráter pedagógico e desestimulador do dano moral. Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam expostos fundamentos concretos para a redução do valor indenizatório.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

As questões trazidas pela embargante foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mero inconformismo em relação ao valor da reparação por dano moral arbitrada.

O que se observa é apenas o descontentamento do embargante em relação à decisão, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, tampouco qualquer outro vício passível de correção.

A despeito das alegações do embargante, o acórdão já considerou os critérios de fixação do dano moral indicados, sopesando o impacto que a privação de verbas alimentares no caso concreto, a capacidade econômica dos réus, e a condenação solidária dos embargados.

Como constou do acórdão, também foram considerados os valores indenizatórios arbitrados comumente por este Tribunal, colacionando-se ementas de casos análogos em que houve, inclusive, a condenação solidária de instituições financeiras.

E ainda que todos os pontos levantados não tenham sido objeto de manifestação expressa, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte, especialmente quando são incapazes de infirmar a convicção do julgador.

Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum"* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR